



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.312 - SP (2013/0012836-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HÉLIO VILELA ROSSI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO. CONSIDERAÇÃO DA PENA EM ABSTRATO COMINADA AO DELITO. VOLTA DA MARCHA PROCESSUAL. LAPSO EXTINTIVO NÃO TRANSCORRIDO. PRESCRIÇÃO AUSENTE NA ESPÉCIE. HOMICÍDIO CULPOSO (ACIDENTE DE TRÂNSITO). DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos da Súmula 415 desta Corte "*O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada*", quando há suspensão do processo em virtude da aplicação do art. 366 do CPP.

2 - No caso concreto, depois de terminados oito anos de suspensão do lapso extintivo (a pena do crime do art. 302 do CTB é de quatro anos - art. 109, IV do Código Penal), o prazo continuou a fluir e incluídos os quase três meses entre o recebimento da denúncia e a data em que aplicado o art. 366 do CPP, passaram-se aproximadamente sete anos, o que não é suficiente para fazer incidir a prescrição.

3 - Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há inépcia na denúncia. Plausibilidade da acusação em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

4 - Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5 - Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.312 - SP (2013/0012836-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HÉLIO VILELA ROSSI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de HÉLIO VILELA ROSSI foi impetrada ordem de *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, por ter recebido contra o paciente denúncia por prática de homicídio culposo de trânsito (art. 302 da Lei nº 9.503/1997).

A ordem visando reconhecimento de decadência, prescrição e inépcia da denúncia foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme os seguintes fundamentos (fls. 89/94):

A ordem não comporta concessão.

Não se afigura a ventilada inépcia da denúncia, pois esta contém suficiente descrição acerca da imputação fática que recai sobre o paciente, possibilitando a ele meios para se defender.

A conduta culposa atribuída ao paciente está claramente delineada nos seguintes termos (fls. 17):

"(...) deu causa ao evento por manifesta e clamorosa imprudência, consistente no fato de dirigir em excessiva velocidade (entre 100 a 130 km/h) e por não conseguir controlar o seu conduzido na via de trânsito rápido, eis que foi atingido por um estado de sonolência."

Noutros termos, a acusação que pesa sobre o paciente é de ter dado causa ao acidente que levou as seis vítimas à morte, por estar conduzindo seu veículo em alta velocidade e ter perdido o controle deste quando atingido por estado de sonolência.

Assim, a inicial acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia ou nulidade.

Também não é caso de reconhecimento de decadência ou prescrição.

Decadência, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci¹, é a "perda do direito de ingressar com ação privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal.

Dispõe o artigo 103 do Código Penal que "o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses(...)

Trata-se, portanto, de matéria afeta às ações penais privadas ou públicas condicionadas. O presente caso versa sobre homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, que se processa através de ação penal pública incondicionada.

Não há, pois, que se cogitar de decadência.

Quanto à prescrição, de se registrar que o processo e o lapso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional foram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 08 de novembro de 1999 (fls. 46), situação que vigorou até 17 de maio de 2011, motivo pelo qual não há que se reconhecer sua ocorrência.

Nos termos lançados pelo d. magistrado de primeiro grau na r. decisão copiada a fls. 73, ainda que se considerasse a suspensão do lapso prescricional somente pelo período máximo da pena prevista (no caso, oito anos), vez que a suspensão não pode ocorrer indefinidamente, não teria sido alcançado o lapso prescricional até a data em que os autos retomaram seu curso.

E mais: não há sentença condenatória. Estaria-se cogitando, portanto, de prescrição com base em pena em perspectiva ou hipoteticamente considerada - a chamada prescrição virtual, cuja aplicação não encontra amparo legal.

(...)

Diante disso, não se vislumbra constrangimento ilegal derivado do prosseguimento da ação penal, devendo a ordem ser denegada.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

Daí o presente recurso ordinário, no qual insiste a defesa na prescrição, argumentando que, embora tenha o processo ficado suspenso em virtude do art. 366 do Código de Processo Penal, o lapso temporal transcorrido durante o período de suspensão, é dizer, 12 anos, denota, de forma cabal, encontrar-se prescrito o delito, pois sua pena máxima é de 4 anos de reclusão.

Repisa também a tese da inépcia da denúncia, essencialmente porque não teria descrito, a contento, a conduta ilícita do ora recorrente que teria levado à morte das vítimas.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do recurso (fls. 119/122).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apurou-se que o processo penal ainda não foi sentenciado (fls. 124/127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.312 - SP (2013/0012836-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO. CONSIDERAÇÃO DA PENA EM ABSTRATO COMINADA AO DELITO. VOLTA DA MARCHA PROCESSUAL. LAPSO EXTINTIVO NÃO TRANSCORRIDO. PRESCRIÇÃO AUSENTE NA ESPÉCIE. HOMICÍDIO CULPOSO (ACIDENTE DE TRÂNSITO). DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos da Súmula 415 desta Corte *"O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada"*, quando há suspensão do processo em virtude da aplicação do art. 366 do CPP.

2 - No caso concreto, depois de terminados oito anos de suspensão do lapso extintivo (a pena do crime do art. 302 do CTB é de quatro anos - art. 109, IV do Código Penal), o prazo continuou a fluir e incluídos os quase três meses entre o recebimento da denúncia e a data em que aplicado o art. 366 do CPP, passaram-se aproximadamente sete anos, o que não é suficiente para fazer incidir a prescrição.

3 - Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há inépcia na denúncia. Plausibilidade da acusação em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

4 - Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5 - Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Como visto, dois são os temas a decidir: prescrição e inépcia da denúncia.

No tocante à prescrição, a súplica não merece acolhida, porquanto, nos termos da Súmula 415 desta Corte, o prazo de suspensão do lapso prescricional, em virtude do art. 366 do Código de Processo Penal, não é indefinido e deve levar em conta o patamar máximo de pena em abstrato cominada para o delito.

No caso concreto, trata-se de homicídio culposo no trânsito (art. 302 do CTB), cuja pena máxima de quatro anos tem como prazo prescricional o período de oito anos (art. 109, IV do Código Penal).

A meu ver, não há falar em extinção da punibilidade, pois o lapso prescricional ficou suspenso, em verdade, pelo prazo de oito anos. E embora formalmente tenha ficado suspenso de 08 de novembro de 1999 até 17 de maio de 2011, há que se considerar que o prazo recomeçou a fluir a partir de 8 de novembro de 2007, porque nos termos do que tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendido este Tribunal, o prazo máximo corresponde àquele previsto no art. 109 e seus incisos do Código Penal.

Retomando a contagem do prazo extintivo e aí se incluindo os quase três meses entre o recebimento da denúncia (13 de agosto de 1999) e a data na qual aplicado o art. 366 do Código de Processo Penal (8 de novembro de 1999 - fl. 52), transcorreram aproximadamente sete anos, o que é insuficiente para caracterizar a prescrição na espécie, que somente ocorrerá, na atual conjuntura processual (não há sentença), em 12 de agosto de 2015.

No mais, vejamos o teor da denúncia, *verbis* (fls. 15/16):

1 - Esclarece o incluso inquérito policial de nº 583/98, que no dia 17 de Julho do ano de 1998, por volta das 07h30min, o indiciado acima em destaque, conduzia o seu veículo marca Hyundai, modelo Perua-Van, cor branca, placas CKD-9369 de Cubatão-SP, pela Rodovia Washington Luís, no sentido Capital-Interior, nesta cidade e Comarca, quando na altura do Km 390+800m, perdeu o controle de seu conduzido e capotou, derivando à esquerda (como mostra o laudo pericial de fls. 39/56).

1.1 - Em razão do violento impacto, os passageiros Elizabeth Menezes de Souza, André Fonseca Laragnoit, Israel Pereira Rodrigues, Rogério Luís Conde, Cinara da Silva e Ernesto Dutra vieram a falecer. (consoante exame de corpo de delito - exame necroscópico encravado a fls. 09/13 e 22).

2 - O condutor deu causa ao evento por manifesta e clamorosa imprudência, consistente no fato de dirigir em excessiva velocidade (entre 100 a 130 Km/horário) e por não conseguir controlar o seu conduzido na via de trânsito rápido, eis que foi atingido por um estado de sonolência.

3 - Diante do exposto, denuncio Hélio Villela Rossi, a Vossa Excelência como incurso no art. 302, da Lei nº 9.503/97, do Código Nacional de Trânsito, combinado com o artigo 70 do Código Penal Brasileiro, para se ver processar até final julgamento, quando deverá ser condenado, citando-o para ser interrogado, ouvindo-se, posteriormente, as testemunhas abaixo arroladas, observando-se enfim, o rito processual estampado no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal.

Consoante se depreende, não há, na descrição realizada, a suscitada pecha da inépcia, porquanto, tratando-se de crime culposo, deixou clara a acusação que o denunciado, ora paciente, agiu sem o dever de cuidado objetivo ao conduzir veículo automotor, de maneira imprudente, dando causa ao evento morte das vítimas.

Não vejo, *data venia*, nesse contexto, descrição insuficiente na incoativa, notadamente porque há indicação precisa do lugar e da hora em que o evento ilícito teria ocorrido, possibilitando, a meu sentir, plena possibilidade de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Neste sentido, dispõe a doutrina:

"Com efeito, todo fato criminoso deve ser examinado sob os aspectos seguintes: a) Quem praticou o delito (*quis*)? b) Que meios ou instrumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregou? (*quibus auxiliis*)? c) Que malefício, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)? d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)? e) Por que maneira praticou o injusto (*quomodo*)? f) Em que lugar o praticou (*ubi*)? g) Em que tempo, ou instante, deu-se a prática do injusto (*quando*)? As respostas a essas sete questões, ensina Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, revelam o fato, em toda a sua circunstancialidade. Pode-se, então, reconstruir a ilicitude e mostrar o desencontro entre a conduta concreta e a ordenação jurídica. A ilicitude da conduta, que surge unitária sempre, consiste na qualidade do injusto" (Maria Thereza Rocha de Assis Moura, A prova por indícios no Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 61 e 62. Tem-se a notícia de que tais problemas práticos teriam sido transmitidos por Quintiliano, de acordo com Vito Gianturco, La prova indiziaria, Milano, Giuffrè, 1958, p. 97).

Exsurge que se apresenta temerário e prematuro, nesta via, obstar, sumariamente, a persecução penal, porque a ventilada inépcia demanda a certeza da total ausência de indícios de autoria, e essa conclusão não pode ser extraída da leitura da peça acusatória, pelo contrário, a dinâmica dos fatos narrados, se não é um primor de técnica jurídica e de precisão, deixa entrever, no âmbito de conhecimento que o *habeas corpus* comporta, os requisitos mínimos à deflagração da *persecutio criminis*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0012836-6

RHC 35.312 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1109437020128260000 1320119980113358 13201199801133580000 5620120120092504
56201201200925040000 583/1998 5831998 5900120120052843 RI001B7QN0000

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO VILELA ROSSI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.